



A PROSTITUIÇÃO NA SUÉCIA E NORUEGA COMO UM CRIME DO CONSUMIDOR DOS SERVIÇOS SEXUAIS

Luiz Henrique Vogel
Consultor Legislativo da Área XIX
Ciência Política, Sociologia Política e História

ESTUDO

JUNHO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

RESUMO EXECUTIVO

Considerando que o corpo humano e a sexualidade não são mercadorias, o objetivo deste estudo é oferecer subsídios para a compreensão da legislação que penaliza os clientes da prostituição na Suécia e Noruega. Considerando a prostituição como a mais antiga humilhação da história da humanidade, partimos do princípio de que estamos tratando da sobrevivência da escravidão no século XXI. Nesse sentido, as Leis da Suécia e Noruega buscam restabelecer a dignidade das mulheres e denunciar o papel dos clientes e proxenetas no fenômeno da prostituição. Acreditamos que o conhecimento dessa legislação específica proporcionará interessantes elementos para o Brasil enfrentar o mesmo tipo de questão.

Palavras-chave: Dignidade Mulheres; Penalização Clientes; Proxenetas; Tráfico Seres Humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1. A LEGISLAÇÃO DA NORUEGA SOBRE A PROSTITUIÇÃO....	7
CAPÍTULO 2. A SUÉCIA COMO CASO EXEMPLAR.....	9
CAPÍTULO 3. O CORPO NÃO ESTÁ À VENDA: DEFESA DA DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS DO SEXO FEMININO.....	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

INTRODUÇÃO

Os homens teriam direito de “comprar o corpo das mulheres” para satisfazer os seus desejos sexuais? O corpo das mulheres teria um preço, estando acessível aos homens, basta pagar? Mais do que isso: os proxenetas podem explorar o comércio internacional das mulheres? O tráfico de jovens mulheres imigrantes, oriundas dos países pobres, seria legítimo? Esses são os pontos principais nos quais buscamos construir análise neste estudo. Nossa resposta para essas perguntas é *negativa* e isso fica evidente na análise da legislação do chamado “modelo escandinavo”, como Noruega e Suécia.

Em 1999, após amplo debate com a sociedade, o Parlamento da Suécia concluiu que era necessário penalizar os clientes da prostituição, em nome de vários princípios que já eram aceitos pela população do país, desde os anos 1970, como a igualdade entre mulheres e homens, o que é incompatível com relações sexuais tarifadas. O dinheiro e o número cotidiano de programas impõem constrangimentos e obrigações, sobretudo para as mulheres, pois são os homens que pagam pelas relações sexuais pagas. Ademais, o tráfico internacional de mulheres e o proxenetismo realizam violências que colocam em risco a vida e a saúde emocional e física dessas mulheres exploradas.

Levando em consideração esses desequilíbrios, violências e injustiças, o Parlamento da Suécia decidiu que era urgente adotar legislação que obrigasse os clientes a alterarem seu comportamento e mentalidade com respeito à prostituição e, por sua vez, ajudasse na formação profissional das garotas de programa que quisessem mudar de atividade definitivamente. Com esse objetivo, além da legislação, o Estado Sueco desenvolveu programas sociais específicos para o auxílio na formação profissional necessária para que as prostitutas do país, inclusive as mulheres estrangeiras, pudessem encontrar emprego remunerado e registro profissional formal após deixarem a atividade.

Quando estudamos a prostituição verificamos que se trata da mais antiga *humilhação* da história da humanidade. Há dezenas de séculos, desde a Antiguidade até a época contemporânea, a prostituição sempre foi legitimada como sendo “elemento regulador da vida em sociedade”, forma encontrada pelos homens para justificar a pulsão sexual masculina e a apropriação do corpo das mulheres. Além disso, os homens diziam que essa atividade era, supostamente, “socialmente necessária” para proteger a virgindade das mulheres que seriam as futuras esposas legítimas. Como é sabido, a virgindade das mulheres era exigida

pelos homens que queriam estar seguros da atribuição futura da herança patrimonial da família (HALIMI, 2008, págs. 109-110).

Como aponta o estudo coordenado pela advogada e feminista Gisèle Halimi (1927-2020), o exercício da prostituição é uma sobrevivência da escravidão no século XXI, pois “estar obrigada a vender o seu corpo para proporcionar a satisfação sexual do cliente é um ato que atinge a dignidade do conjunto de todas as mulheres” (HALIMI, 2008, pág. 110). Segundo a pesquisa coordenada pela advogada Gisèle Halimi, a Suécia e a Noruega são os países onde as mulheres são as mais beneficiadas pela legislação que penaliza os clientes.

Partindo do princípio que a prostituição é um elemento fundamental da violência exercida pelos homens contra as mulheres, a luta contra a prostituição é apresentada como constitutiva dos esforços para alcançarmos a igualdade entre mulheres e homens. Mais do que isso, as Leis da Suécia e Noruega buscam restabelecer a dignidade das mulheres. Ao afirmar abertamente a dignidade das mulheres, essas Leis visam denunciar o papel dos clientes, dos proxenetas e dos traficantes internacionais no fenômeno da prostituição (HALIMI, 2008, pág. 115).

Embora nosso objetivo não seja propor um estudo detalhado sobre a prostituição no Brasil, as pesquisas de campo que analisam a realidade social e histórica do País, sobretudo das jovens mulheres pobres, entre 18 e 21 anos, constataram que elas são as *principais vítimas mundiais do tráfico de seres humanos* com objetivo de exercerem a prostituição (FUNDAÇÃO SCHELLES, 2013).

Ademais, cidades como Salvador, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo são as que apresentam o maior número de ligações telefônicas denunciando as violências sexuais sofridas pelas mulheres. Geograficamente, regiões como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste são as mais atingidas pelas violências sexuais cometidas pelos homens contra as mulheres. Além disso, em nível mundial, cerca de 90% das mulheres que exercem a prostituição já foram estupradas pelos clientes.

Nesse sentido, o conhecimento da legislação dos países mais avançados em matéria de combate à compra dos serviços sexuais, como Noruega e Suécia, pode ajudar no entendimento do alcance da questão no Brasil, País conhecido internacionalmente pelo turismo sexual vinculado à prostituição. O objetivo aqui é oferecer subsídios para a compreensão sobre as formas legislativas de enfrentar a questão. Não se trata de considerar a legislação da Noruega e Suécia como a solução definitiva do problema, mas como ponto de partida para que os homens mudem de mentalidade e comportamento com relação às mulheres, ponto fundamental da justificativa das leis desses dois países nórdicos.

Com esse objetivo, o estudo está dividido em três partes: a) a legislação da Noruega (colônia da Suécia até 1913, dividindo o mesmo espaço geográfico da região escandinava) que penaliza os clientes da prostituição; b) o exemplo e pioneirismo da legislação da Suécia na matéria, primeiro país a tratar da questão, em 1999; c) discussão sobre a dignidade das mulheres (o corpo não está à venda) e em prol da mudança do comportamento e mentalidade dos homens em todo o mundo, inclusive no Brasil.

CAPÍTULO 1. A LEGISLAÇÃO DA NORUEGA SOBRE A PROSTITUIÇÃO

O estudo sobre a legislação dos países nórdicos apresenta perspectiva interessante sobre o ponto de vista desenvolvido neste trabalho: trata-se do conceito de criminalização assimétrica. Esse ponto de vista não diz respeito apenas à elaboração legislativa, mas também à concepção de programa estatal de prevenção da aquisição dos serviços sexuais. Fundamentalmente, trata-se da elaboração de políticas públicas, elaboradas pelo Estado, destinadas à formação profissional específica para as mulheres que desejam definitivamente sair da prostituição.

Embora a Suécia tenha sido o primeiro país do mundo, em 1999, na elaboração legislativa do que ficou conhecido como “modelo dos países nórdicos”, em 2009, os princípios das leis suecas sobre o assunto foram seguidos pela Noruega e Islândia. No caso da Noruega, as pesquisas empíricas comprovam o alto índice de desenvolvimento humano do país e o elevado percentual dos habitantes implicados no reconhecimento do *princípio da igualdade entre os sexos*, considerada como *valor essencial* da sociedade norueguesa.

Trata-se, portanto, do estabelecimento dos laços entre a política familiar e aquelas relativas à paridade entre os sexos, de forma que mulheres e homens tenham as mesmas possibilidades de combinar o trabalho remunerado e os papéis sociais no cuidado dos filhos (NAÇÕES UNIDAS, 2002). Evidentemente, não se trata de idealizar a legislação que penaliza os clientes da prostituição, que caracteriza o “modelo dos países nórdicos”, mas refletir sobre formas de tratar da questão por meio da penalização dos clientes.

A legislação que penaliza os clientes da prostituição deve ser considerada como um *primeiro passo* em prol da construção da igualdade efetiva entre mulheres e homens, de modo que as pulsões sexuais masculinas, que estão na origem secular da demanda pela prostituição, sejam disciplinadas de uma outra forma, por meio de elaboração coletiva e individual. Os homens precisam entender que o corpo das mulheres não está à venda. Essa

é a mensagem e a norma social que as mulheres parlamentares Suecas e Norueguesas querem passar aos homens. Como a indústria do sexo está baseada nas desigualdades sociais e na pobreza, os homens precisam entender que o *corpo humano e a sexualidade não são mercadorias*.

A mensagem legislativa dos parlamentos da Suécia e Noruega, assim como a norma social a esta vinculada, atuam em prol da construção de uma sociedade realmente igualitária nas relações entre mulheres e homens. Como muitos homens são desprovidos do pensamento ético, empatia ou da compreensão das mulheres, inclusive suas dificuldades, eles pensam na prostituição unicamente como sendo a materialização do poder supremo do dinheiro, associado ao exercício do poder masculino.

Segundo dados da Fundação Scelles (2013), na Noruega não existem estatísticas oficiais sobre o número de prostitutas do país. Estimativas apontam para aproximadamente 3.000 mulheres exercendo a atividade nas ruas das maiores cidades ou em espaços fechados. Segundo a Lei de 12 de dezembro de 2008, a compra dos serviços sexuais é enquadrada pelo Código Penal com a pena de multa ou detenção, em regime fechado, por 6 meses ou até um ano de prisão.

Ao tornar ilegal a compra dos serviços sexuais, o governo da Noruega buscou alterar as mentalidades e atitudes do povo do país, sobretudo dos homens, com o objetivo de reduzir a amplitude do mercado sexual da prostituição. Além disso, na Suécia, que inspirou a legislação norueguesa, a Lei tem por objetivo estimular a criação de políticas públicas estatais voltadas para a proteção e apoio das mulheres que desejam deixar a prostituição em caráter definitivo. Essas políticas sociais específicas podem beneficiar tanto as mulheres nascidas na Noruega como também as estrangeiras, “recrutadas” por meio do tráfico internacional de mulheres, que ocorre inclusive no Brasil.

Com esse objetivo, o Código Penal da Noruega também pune a atividade de proxeneta, com até 5 anos de prisão, em regime fechado. No que se refere às pessoas envolvidas na atividade de divulgação sobre a venda dos serviços sexuais (internet ou panfletos), a legislação do país também estabelece a pena de até 6 meses de prisão, em regime fechado. Em janeiro de 2014, o Tribunal da Justiça Criminal da capital da Noruega, Oslo, condenou um homem de 80 anos ao pagamento de uma multa de 2.400 Euros (ou 13.000 reais) pela compra dos serviços sexuais. Esta decisão judicial foi apoiada por cerca de 70% da população do país, inclusive as que condenaram homens mais jovens, entre 20 e 60 anos (FUNDAÇÃO SCELLES, 2013).

Além disso, o governo da Noruega procurou pesquisar sobre os efeitos da Lei que pune os clientes pela compra dos serviços sexuais. A pesquisa detectou que a proibição da compra dos serviços sexuais, prevista no Código Penal, provocou a redução da demanda dos clientes em função do medo de serem condenados judicialmente pelo ato. De fato, entre 2009 e 2013, mais de 1.500 pessoas foram condenadas judicialmente ao pagamento de multa depois da entrada em vigor da Lei norueguesa. Para evitar a sobrecarga do sistema penitenciário do país, os Tribunais têm preferido aplicar a multa para os clientes da prostituição condenados por decisão judicial.

A mudança mais significativa após a promulgação da Lei foi a importante redução da oferta dos serviços sexuais que ocorriam nas ruas de Oslo, capital do país. Nesse sentido, as pesquisas de campo comprovam uma redução de cerca de 50% do mercado dos serviços sexuais. Como essas práticas são visíveis, estas podem ser facilmente reprimidas pela polícia, que aplica a legislação penal na Noruega.

O exercício da prostituição que ainda persiste, segundo dados de 2013, realiza-se em ambientes reservados, internos, onde os compradores dos serviços sexuais dificilmente são penalizados pela polícia, responsável pela aplicação do Código Penal da Noruega. Ademais, outra consequência da Lei que penalizou os clientes foi tornar a Noruega um mercado menos atrativo para os traficantes internacionais de mulheres, “recrutadas” com o objetivo de realizarem a prostituição (FUNDAÇÃO SCHELLES, 2013).

CAPÍTULO 2. A SUÉCIA COMO CASO EXEMPLAR

Em primeiro lugar, quando falamos da elaboração legislativa focada na igualdade entre mulheres e homens, desde os anos 1960, a presença das mulheres no mercado de trabalho formal da Suécia é praticamente igual à dos homens. Como a legislação sueca estabelece a igualdade de oportunidades no mundo social, sobretudo, a divisão das tarefas familiares¹ e profissionais, essa concepção paritária acabou por produzir consequências no campo da política representativa. Nesse sentido, cerca de 45% das cadeiras do Parlamento da Suécia são ocupadas por mulheres Deputadas. Assim, em 1999, foram as mulheres que

¹ Um exemplo da política da Suécia nessa matéria é a licença concedida ao pai e à mãe após o nascimento dos filhos do casal que exerce atividade profissional remunerada: 18 meses de licença remunerada (85% do salário) para homens e mulheres cuidarem dos filhos recém-nascidos. Essa mudança é visível nos parques públicos de Estocolmo, capital do país, onde 90% dos carrinhos com bebês são conduzidos pelos homens.

estiveram na comissão de frente da elaboração legislativa que criminalizou os clientes da prostituição na Suécia, país que conta com cerca de 10 milhões de habitantes.

A abordagem da legislação da Suécia que criminalizou os clientes da prostituição, sem penalizar as prostitutas, parte do princípio de que *as mulheres são vítimas de um sistema de dominação fundamentalmente injusto e desigual*. O primeiro estudo sobre os impactos da legislação, realizado em 2009, dez anos após a aprovação da legislação, concluiu que a Lei Sueca produziu os efeitos esperados, como a redução pela metade da prostituição nas ruas das grandes cidades do país, assim como diminuição significativa do número de mulheres recrutadas pelo tráfico internacional (SCELLES, 2013, pág. 469).

Do ponto de vista internacional, os avanços do “modelo nórdico” estão sendo acompanhados de perto pela comunidade mundial de cerca de 200 países vinculados às Nações Unidas. Considerada como um sucesso, a legislação da Suécia tem sido defendida pelo governo do país como a promoção de nova abordagem abolicionista do mercado da prostituição, inclusive com impactos na redução da atividade do tráfico internacional de mulheres.

Embora ainda estejamos distantes do abolicionismo mundial da prostituição, o chamado “modelo nórdico” é considerado como inovação legislativa importante no enfrentamento de fenômeno social persistente. Assim, em 2006, uma revista científica estadunidense realizou pesquisa que colocou a Suécia como o país da Europa (e do mundo) que conta com o menor número de mulheres que exercem a prostituição (0,1% da população da Suécia, isto é, 1 pessoa por mil habitantes) (FUNDAÇÃO SCELLES, 2013, pág. 471).

Ademais, em consequência da legislação que penaliza os clientes da prostituição, a Suécia tornou-se pouco atrativa para a rede de traficantes internacionais que promovem a compra dos serviços sexuais. Ainda do ponto de vista internacional, a Suécia tem buscado demonstrar, para as demais nações interessadas na aplicação do modelo, que a *compra dos serviços sexuais é inaceitável*, não importando o lugar onde essa se realiza.

No Parlamento Europeu, que reúne os 27 países integrantes da União Europeia, o Lobby Europeu das Mulheres tem conquistado importante número de parlamentares que apoiam a abordagem abolicionista da Suécia, Noruega e Islândia. Ao considerarem a prostituição como uma violação fundamental do Direito das Mulheres e como obstáculo à igualdade entre os sexos, no nível Europeu, esses parlamentares reforçam a ideia propícia ao

desenvolvimento de um movimento abolicionista Europeu, com foco na criminalização dos clientes da prostituição (SCELLES, 2013, pág. 473).

E os homens, como eles se sentiriam se estivessem na obrigação de venderem os seus corpos para ganhar dinheiro? Essa é a pergunta do vídeo promocional, traduzido em 21 línguas, da campanha do Lobby Europeu das Mulheres em prol da erradicação da prostituição na Europa. Ao considerar a prostituição como uma forma de violência e opressão contra as mulheres, a campanha convida os homens a refletirem, com empatia, sobre o tema da exploração sexual e econômica das mulheres (LOBBY EUROPEU DAS MULHERES, 2011). Ademais, pesquisas internacionais mostraram que 62% das mulheres que exercem a prostituição na Europa já foram estupradas pelos homens.

A pesquisa de campo se debruçou sobre a legislação da Suécia como um caso exemplar no estudo das leis que penalizam os clientes da prostituição, que já conta com mais de duas décadas de aplicação. Segundo o estudo da advogada Gunilla S. Ekberg (2015), a elaboração da lei sobre a penalização dos clientes da prostituição na Suécia baseou-se em 10 princípios norteadores, que constam no Código Penal do país.

Primeiro: a prostituição é um grave problema que prejudica a mulher prostituta, assim como as jovens mulheres e as crianças exploradas, com impactos no conjunto da sociedade sueca.

Segundo: a prostituição é uma violência sexual masculina exercida contra as mulheres, focada e concentrada, particularmente, nas mulheres que se encontram marginalizadas ou discriminadas no plano econômico, racial ou étnico.

Terceiro: a prostituição é incompatível com os princípios internacionalmente reconhecidos sobre os Direitos da Pessoa Humana: a dignidade, o valor da pessoa humana e a igualdade dos Direitos entre as mulheres e os homens.

Quarto: a prostituição é um crime sexual específico. A maioria das vítimas são mulheres e meninas, ainda que pequeno número de jovens homens sejam vítimas.

Quinto: as mulheres e outras pessoas em situação de prostituição não devem ser criminalizadas ou submetidas às sanções administrativas. Elas têm o direito de viverem suas vidas sem serem submetidas às violências por meio do viés contrário à prostituição.

Sexto: para colocar um ponto final na prostituição e no tráfico de pessoas com finalidades sexuais é preciso que nós melhoremos as *condições políticas, sociais, jurídicas e*

econômicas que interferem na vida cotidiana das mulheres e meninas. Precisamos introduzir medidas como o combate à pobreza e que favoreçam o desenvolvimento social e econômico de forma durável, assim como iniciativas que promovam a igualdade entre os sexos e enfrentem a violência masculina contra as mulheres e meninas. Precisamos também de Programas Sociais voltados especificamente para a formação profissional e educacional das mulheres e meninas. Aqui, as Políticas Sociais do Estado cumprem papel fundamental.

Sétimo: a política de eliminação da demanda masculina como causa profunda da prostituição e do tráfico de mulheres, com finalidades sexuais, é a pedra angular das políticas suecas. Se os homens considerarem que eles não têm o direito de comprar ou explorar sexualmente o corpo das mulheres e meninas, a prostituição e o tráfico de mulheres não se realizará. Em consequência, são os homens que devem assumir a responsabilidade penal e ética do seu comportamento sexual opressivo. Eles devem transformar esse comportamento e mentalidade, de modo a controlarem suas pulsões sexuais.

Oitavo: a prostituição e o tráfico internacional de pessoas com finalidades sexuais são consideradas como estratégias que estão vinculadas e não podem ser separadas. Ambas são práticas nefastas e ligadas intrinsecamente.

Nono: todas as formas de medidas jurídicas ou políticas que legalizem as diferentes atividades da prostituição, como os bordéis, ou que descriminalizem os autores da indústria da prostituição, inclusive os proxenetas, os traficantes, os proprietários das casas de prostituição e os compradores dos serviços sexuais, se constituem em *ameaças* à igualdade entre os sexos e aos Direitos das Mulheres e Meninas de viverem uma vida sem violência masculina.

Décimo: a legalização da prostituição terá, inevitavelmente, o efeito de normalizar uma *forma extrema de discriminação e violência sexual contra as mulheres*, reforçando a dominação dos homens sobre todos os seres humanos do sexo feminino.

Nesse sentido, o Código Penal da Suécia, de acordo com o texto que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1999, colocou esse país como a primeira nação do mundo que proíbe a compra dos serviços sexuais. Segundo o texto do Código Penal da Suécia:

Qualquer pessoa que obtiver relação sexual ocasional em troca de pagamento será condenada, pela compra dos serviços sexuais, a uma multa ou pena de prisão de, no

*mínimo, um ano, em regime fechado. O que está mencionado na primeira alínea se aplica, igualmente, se o pagamento for prometido ou efetuado por outra pessoa*².

Ademais, o crime inclui todas as formas de serviços sexuais, sejam esses comprados na rua, numa casa de prostituição, hotel, ou na casa de qualquer pessoa, assim como em outras circunstâncias similares. As tentativas de comprar um serviço sexual também são igualmente punidas pelo Código Penal da Suécia.

Como aponta a antropóloga Françoise Héretier, o tráfico estimado de mulheres destinadas à prostituição, em comércio organizado em proveito do lucro dos grandes grupos mafiosos internacionais, alcançou cifras que expressam o alcance do poder da dominação masculina e a gritante desigualdade social e econômica entre as diversas regiões do planeta. Nesse sentido, entre 100.000 e 120.000 jovens mulheres (entre 14 e 25 anos) originárias dos países do Leste Europeu (Albânia, Bulgária, Macedônia, Moldávia, Romênia, Ucrânia) ou as nações da África Ocidental (sobretudo Costa do Marfim, Gana e Nigéria) chegam na Europa para serem utilizadas na prostituição (HÉRITIER, 2012, pág. 331).

Estamos falando de mulheres pobres e jovens³, cujas histórias pessoais são muito parecidas, segundo foi constatado pelas pesquisas de campo na antropologia. Enganadas desde o momento do seu “recrutamento” pelos grupos mafiosos internacionais, que exploram o desespero dessas mulheres em deixarem situações particularmente miseráveis nos seus países de origem, elas ouvem promessas como a “oferta de bom emprego remunerado ou até mesmo casamento arranjado”. Por vezes, ocorre até mesmo a concordância dos pais da vítima recrutada. Uma mulher da Nigéria, recrutada pelo tráfico internacional, relatou ao jornal *Le Monde* que “quando você se prostitui sua vida não vale mais nada”⁴.

“Sequestradas, agredidas, com seus documentos pessoais confiscados, vendidas entre as diversas redes internacionais de mafiosos, sempre sendo ameaçadas, de forma permanente”, essas mulheres vivem tensão por 24 horas diárias (HÉRITIER, 2012, pág. 332). Quando colocadas em circulação nas ruas ou calçadas, as jovens são vigiadas por todo

² EKBERG, Gunilla S. Lois, politiques et interventions em Suède sur la Prostitution et la traite des personnes : un aperçu. Reino Unido, 2015.

³ A violência masculina também é exercida contra as mulheres de mais de 50 anos, oriundas da classe média ou alta. Em 2022, em debate televisivo, a economista Sandrine Rousseau, candidata da 9 circunscrição parisiense, eleita com 58% dos votos nas eleições legislativas, criticou “o comentário maldoso do debatedor político a propósito da sua condição de estar na menopausa. Ela pergunta: estar ou não na menopausa é uma discussão política? Qual a relação entre esse dado e o conhecimento das propostas da candidata”? Entrevista elaborada pela Escola Pública de Jornalismo da cidade de Tours. *Sandrine Rousseau dénonce le sexisme en politique*, https://www.youtube.com/watch?v=SHk2m_7jGR8.

⁴ Jornal *Le Monde Afrique*. “Jude, migrante nigériene: “Quand tu te prostitues, ta vie ne tien qu’un fil”.

o tempo pelos grupos mafiosos, o que lhes impede de entrar em contato com eventuais ajudantes das políticas estatais ou mesmo com a polícia. Essas informações mostram o peso dos grupos mafiosos internacionais na opressão das mulheres “recrutadas”.

Qualquer tentativa de saída desse esquema de violência e mercantilização dos corpos é punida com a morte das mulheres. Em 2000, os corpos de 16 jovens mulheres assassinadas, estrangeiras que não foram identificadas pelos serviços de segurança pública, foram encontradas na Itália, mutiladas ou atropeladas nas estradas. Além disso, na Itália considera-se que 20.000 prostitutas em atuação no país são estrangeiras, “importadas como mercadorias” pelos grupos mafiosos da Albânia (HÉRITIER, 2012, pág. 332).

Como já foi constatado pelas pesquisas empíricas sobre a escravidão e o tráfico internacional de mulheres, os lucros obtidos pelos grupos mafiosos são enormes. Cada jovem mulher explorada, que atende cerca de 15 ou 20 clientes por noite, proporciona, anualmente, para esses grupos criminosos, cerca de 110.000 Euros, ou aproximadamente 170.000 reais⁵ (HÉRITIER, 2012, pág. 332). Trata-se de verdadeira fortuna que explica o empenho desses grupos mafiosos internacionais no “recrutamento” das mulheres estrangeiras.

Consideradas como objetos à disposição dos homens que pagam por isso, o senso comum masculino pensa nas mulheres como um objeto à disposição. Nesse sentido, os homens não refletem sobre as mulheres escravizadas internacionalmente, no papel de prostitutas, com o objetivo de atenderem suas pulsões sexuais, origem da demanda masculina pela prostituição. Ademais, temos a função exercida pelos proxenetas, que lucram milhões com a prostituição, assim como as violências, as ameaças, os crimes cometidos contra as mulheres, que sempre são vítimas nesses casos.

CAPÍTULO 3. O CORPO NÃO ESTÁ À VENDA: DEFESA DA DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS DO SEXO FEMININO

Ademais, no mundo todo, os movimentos feministas se organizam e lutam em prol da penalização dos usuários dos serviços sexuais. Trata-se de refletir sobre as desigualdades entre mulheres e homens que estruturam, há milênios, o pensamento humano. Como afirma a antropóloga Françoise Héritier (1996), a “diferença entre os sexos estrutura o pensamento humano, constituindo-se numa assimetria conceitual essencial: aquela que opõe o idêntico ao diferente”. O ponto a ressaltar é que, em todos os grupos humanos, essa

⁵ Cotação de 1 Euro = 5,33 reais, em 13 de junho de 2022.

diferença entre os sexos, que inferioriza as mulheres, “se traduz, sempre, como numa diferença natural, que não precisa ser pensada”.

Por que essa diferença de tratamento entre mulheres e homens? Por que as mulheres vendem o seu corpo? Por meio do conceito da “valência diferencial dos sexos”, Françoise Héritier estudou como as sociedades construíram formas complexas de elaboração diferenciada dos papéis das mulheres e dos homens⁶. Como aponta a filósofa Sylviane Agacinski, a subordinação ancestral das mulheres só pode ser compreendida por meio de certa elaboração sobre a dominação viriarcal, isto é, da manifestação do poder viril dos homens (2011, pág. 327).

O problema da mercantilização do corpo das mulheres é central. Em nome da dignidade humana, qual a extensão dos mercados? A conquista histórica da dignidade das mulheres deve ser pensada com a especificidade que merece. Nesse sentido, a filósofa Sylviane Agacinski afirma que *a pessoa humana é inseparável do seu corpo*. No seu senso genérico, a pessoa é um ser corporal, um ser que vive e fala com seu corpo. As dimensões *espirituais* e *físicas* sempre foram consideradas como estando interligadas, salvo pelo falecimento da pessoa.

Segundo a filósofa Sylviane Agacinski, mesmo as *Meditações* de Descartes nunca pretenderam definir o ser humano apenas por seu pensamento. Na hipótese do ferimento desse corpo, é a pessoa humana na sua completude que foi atingida. No sentido da leitura proposta por Agacinski sobre o cartesianismo, o filósofo poderia ter dito, como mais tarde afirmou Merleau-Ponty: eu não sou um corpo, *eu sou o meu corpo* (AGACINSKI, 2020, pág. 11). O uso da linguagem nos ajuda a compreender o ponto, em especial quando dizemos que “temos fome ou fadiga”. Nesse sentido, é o próprio corpo que sente fome ou fadiga. Assim, nunca poderemos afirmar que outra pessoa pode almoçar ou descansar no meu lugar.

Em contraste, na escravidão certos seres humanos são tratados *como coisas*, que pertencem a uma outra pessoa. Na Grécia Antiga, o escravo era considerado como alguém que não vive para si mesmo. Nesse contexto, devemos pensar que as diferentes etapas da luta pela abolição da escravidão passaram pela elaboração do conceito de ser humano como “independente da categoria jurídica dos bens”. Assim, “a pessoa humana está, hoje, sendo

⁶ Segundo Claude Lévi-Strauss (1908-2009), todas as sociedades humanas se construíram coletivamente com base na proibição do incesto, a repartição sexual das tarefas e uma forma legal de reconhecimento das uniões estáveis entre mulheres e homens. Françoise Héritier, aluna e orientanda da Lévi-Strauss, acrescentou a valência diferencial dos sexos como quarto princípio estruturante (HÉRITIER, 1996, pág. 29).

considerada como um valor absoluto, incomensurável com os valores que nós atribuímos aos bens: o corpo humano *não tem preço*” (grifos no original) (AGACINSKI, 2020, pág. 13).

Do ponto de vista do filósofo Emmanuel Kant (1724-1804), esse valor intrínseco (chamado de *dignidade*) assumiu o seu lugar no campo jurídico. Segundo a filosofia kantiana, a dignidade humana é um valor absoluto, universal e inalienável, que se aplica à pessoa humana e ao seu corpo. Nesse sentido, Kant considera que toda pessoa humana é um *fim em si mesmo*, jamais um meio do qual nós poderíamos nos utilizar para proveito próprio. De forma exemplar, um Decreto prussiano de 1848 considerou a escravidão como “um atentado contra a dignidade humana”.

Além disso, em 1794, na França, o artigo XVIII da Declaração dos Direitos do Homem de 1793 afirma que “um homem pode engajar os seus serviços e seu tempo; mas ele não pode se vender nem ser vendido; *sua pessoa é uma propriedade inalienável*. A Lei não reconhece o caráter doméstico dos trabalhos”. Como afirma a filósofa Sylviane Agacinski, trata-se de passagem admirável na qual fica muito claro que a *pessoa humana é uma propriedade inalienável*. Estamos falando, nessa passagem, da “injustiça da relação de dominação e de apropriação de um ser humano por outro” (AGACINSKY, 2020, pág. 14).

Quando Karl Marx (1818-1883) estabelece a distinção entre trabalho e força de trabalho, sua perspectiva permite compreender a desigualdade e a ausência da liberdade nas trocas entre trabalho e capital. Considerada como o resultado de longo processo histórico que gerou a constituição econômica da sociedade burguesa, a capacidade de realizar o trabalho vivo é a única *mercadoria* que o trabalhador pode oferecer. O *dinheiro* é trocado com a capacidade *viva* de realizar o trabalho. Desse ponto de vista, na contramão do senso comum, Marx afirma que o trabalho não é uma mercadoria, pois o operário não vende o seu trabalho, mas a *capacidade de trabalho* que existe no seu corpo vivo, do qual o trabalhador é “o livre proprietário”.

Ora, para as mulheres, a comercialização dos corpos é o estabelecimento de uma forma de servidão, isto é, “um corpo à disposição de outro” que caracteriza a prostituição. Recrutadas pelo tráfico internacional dos seres vivos (sobretudo as mulheres) e controladas pelo proxenetismo, o “contrato” entre o cliente e a prostituta não trata do trabalho no sentido visto acima, isto é, a realização de atividade produtiva de bem específico. Trata-se, ao contrário, do atendimento corporal das necessidades da pulsão sexual masculina.

Segundo Agacinski, esse contrato “trata do uso sexual do corpo das mulheres, utilizado pelo cliente e para o seu próprio gozo” (2020, pág. 16). Em função do preço pago e por meio do estabelecimento de um determinado tempo, o cliente pode usufruir desse corpo (sua pele, seus órgãos, etc.), considerado como uma *coisa* por meio da qual o cliente exerce seu “direito de propriedade” sobre as mulheres. Estamos, portanto, no terreno similar à escravidão. Em contrapartida, como os órgãos humanos não estão separados do corpo, então estes não podem ser vendidos. Nesse sentido, *o corpo das mulheres não está à venda*.

Assim, estamos lidando com uma questão eminentemente política. Portanto, os mercados não têm a vocação de regulamentar as relações humanas. Como a pessoa humana é seu corpo, então este não pode ser vendido separadamente. Sobre o corpo humano, não podemos exercer nem poder nem direito de propriedade. O corpo humano não é uma coisa que pode ser comercializada num mercado como a prostituição. Embora a legislação de países como a Suécia e a Noruega possa gerar a clandestinidade do comércio dos corpos, o objetivo da penalização dos clientes deve ser louvado como uma excelente forma de dizer publicamente que o corpo humano não está à venda (AGACINSKI, 2020, pág. 45). Os homens, demandantes da prostituição, precisam entender isso.

Na mesma linha, a antropóloga Françoise Héritier afirma que a prostituição é um atentado contra os Direitos do Ser Humano do sexo Feminino. Como o corpo humano não é uma mercadoria, este nunca pode ser vendido. O ato sexual não é um trabalho remunerado (o que pressupõe a utilização da força de trabalho para produzir alguma coisa). Nesse sentido, precisamos entender que, na prostituição, o corpo humano das mulheres está à disposição dos homens, passivo, como um objeto numa relação de poder (HÉRITIER, 2012, pág. 339).

Sabemos que a penalização dos clientes, praticada pela Suécia e Noruega, é um ponto de partida para o enfrentamento da questão. Mas o ponto é mais complexo, pois precisamos de uma pedagogia gigantesca para o combate contra o “modelo arcaico dominante”, isto é, necessitamos mudar mentalidades e comportamentos de todos nós. Se nada mudar coletivamente, a política da Suécia e Noruega será considerada como uma hipocrisia ou um convite à prostituição clandestina.

Precisamos, portanto, do engajamento coletivo em prol da elaboração de um novo modelo das relações entre os sexos, cujo centro será a igualdade efetiva entre mulheres e homens, para além da opacidade das relações sexuais tarifadas nas quais predomina a

violência masculina contra as mulheres (HÉRITIER, 2012, pág. 349). Estamos falando da igualdade efetiva entre mulheres e homens, inclusive nas relações íntimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, os dados empíricos e históricos comprovam que a penalização dos clientes e proxenetas oferece importantes subsídios práticos para a redução significativa da prostituição e do tráfico de mulheres na Suécia e Noruega. Ademais, esses dois países, ao tornarem ilegal a compra dos serviços sexuais, elaboraram políticas públicas cujo objetivo é proporcionar ajuda para as mulheres que querem abandonar definitivamente a atividade de prostituição. Nesse sentido, a política pública estatal para a formação profissional voltada ao exercício de outra ocupação exerce papel muito importante.

Reconhecendo a prostituição como incompatível com os princípios reconhecidos internacionalmente, tais como a dignidade e o valor da pessoa humana, os países nórdicos, como a Suécia e a Noruega, são casos que merecem ser estudados. Ademais, para que os países possam melhorar as condições políticas, sociais, jurídicas e econômicas das mulheres é preciso a elaboração de medidas que promovam a igualdade entre os sexos e enfrentem as violências masculinas contra meninas e mulheres.

Tendo esse ponto em mente, precisamos compreender por que os homens que pagam pelos serviços sexuais devem ser penalizados pela legislação. O objetivo da legislação estudada nos dois países nórdicos é similar: fazer com que os homens mudem sua mentalidade, comportamentos e assumam a responsabilidade penal e ética da sua postura sexual opressiva contra as mulheres.

Além disso, como afirmam os estudiosos do assunto, o trabalho de explicação, apoio à compreensão, convencimento, ensino, elaboração prática, em prol da mudança profunda na mentalidade e comportamento dos homens, formada e reafirmada quotidianamente há séculos, é necessário nesse momento histórico no qual vivemos. Quando entendermos que a prostituição feminina nunca é opcional, perceberemos os constrangimentos, violências e obrigações arbitrárias que estão vinculadas. Sobretudo, verificaremos que se trata da resposta às demandas da pulsão sexual masculina, as quais a sociedade estaria convencida de que “seriam naturais”.

Da mesma forma, a prostituição e o tráfico internacional das mulheres estão interligados. Considerando que o Brasil é um dos países fornecedores de jovens mulheres,

entre 18 e 21 anos, para o tráfico internacional com o objetivo de “recrutar” mulheres para a prostituição, acreditamos que a melhor compreensão da legislação que penaliza os clientes dos serviços sexuais na Noruega e Suécia oferece importantes subsídios para o enfrentamento da questão.

REFERÊNCIAS

AGACINSKI, Sylviane. **Le Corps Humain et sa Propriété face aux Marchés**. Relatórios do Instituto Diderot. Paris, 2020.

EKBERG, Gunilla S. **Lois, Politiques et Intervention en Suède sur la Prostitution et le Traite des Personnes : un aperçu**. Advogada Internacional dos Direitos da Pessoa. Londres, 2015. Texto disponível: https://feminismandhumanrights.files.wordpress.com/2014/06/les-lois-suecc81doises_gunilla-s-ekberg-150216.pdf

FUNDAÇÃO SCHELLES (sob a direção de Yves CHARPENEL). **Exploitation Sexuelle. Une Menace qui s’étend**. Editora Economica. Paris, 2013.

HALIMI, Gisèle. **La Clause de l’Europenne la plus favorisée**. Editora Des Femmes. Paris, 2008.

HÉRITIER, Françoise. **Masculin / Féminin. La Pensée de la Différence**. Editora Odile Jacob. Paris, 1996.

_____. **Masculin / Féminin II. Dissoudre la hiérarchie**. Editora Odile Jacob. Paris, 2012.

HÉRITIER, Françoise; PERROT, Michelle; AGACINSKY, Sylviane; BACHARAN, Nicole. **La Plus Belle Histoire des Femmes**. Edições do Seuil. Paris, 2011.

KANT, Immanuel. **Critique de la raison pure**. Editora Presses Universitaires de France. Paris, [1781] 2012.

LOBBY EUROPEU DAS MULHERES (LEF). **Lancement d’une campagne pour éradiquer la prostitution en Europe** (2011). Disponível: <https://www.womenlobby.org/Lancement-d-une-campagne-pour-eradiquer-la-prostitution-en-Europe>

MARX, Karl. **Les Manuscrits de 1857-1858 (dits Grudrisse)**. Les Éditions Sociales. Paris, 2011.

MORILHAT, Claude. **De la Notion de Travail au Concept de Force de Travail**. Revista *Pensée*, n° 389. Paris, 2017, págs. 53 a 65.

NAÇÕES UNIDAS. **Championne de la parité entre les sexes, la Norvège doit cependant lutter avec plus de détermination contre les inégalités économiques et la violence**. *Comité pela Eliminação das Discriminações contra as Mulheres*, 2003. Disponível em: <https://www.ohchr.org/fr/press-releases/2009/10/default-title-531>

2022-5814